

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Obriga instituições que prestam serviços públicos de saúde a divulgarem periodicamente informações sobre os atendimentos realizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga instituições que prestam serviços públicos de saúde a divulgarem periodicamente informações relacionadas aos atendimentos realizados.

Art. 2º Instituições que prestam serviços públicos de saúde, por meio de unidades próprias do Sistema Único de Saúde (SUS) ou contratadas, ficam obrigadas a detalharem periodicamente informações sobre os atendimentos realizados.

§ 1º As informações deverão ser divulgadas por meio eletrônico ou impresso.

§ 2º Serão priorizadas informações sobre consultas, cirurgias e transplantes de tecidos e órgãos, realizados mensalmente no ano vigente.

§ 3º A autoridade nacional de saúde especificará as informações, os indicadores específicos e a periodicidade da divulgação.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos dessa Lei sujeita os administradores das instituições referidas no art. 2º à multa, de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição destina-se a ampliar a transparência sobre os serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), condição fundamental para que a população monitore as atividades do sistema.

O projeto obriga todas as instituições que oferecem serviços públicos de saúde a detalhar os atendimentos realizados, mês a mês no ano vigente.

Foi proposto que as informações deverão ser divulgadas por meio eletrônico ou impresso, conforme regulamentação da autoridade nacional de saúde. Também foram previstas penalidades no caso de descumprimento da Lei.

Considerando a relevância da proposta para o desenvolvimento do SUS, solicito o apoio dos nobres Pares para aprová-la nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JOÃO DERLY